PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Ouarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO n. 0501631-76.2017.8.05.0141 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: EDVALDO COSTA SANTOS Advogado (s): WOLNEY DE AZEVEDO PERRUCHO JÚNIOR, LUÍZA MACEDO DE ANDRADE APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO, CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. POLICIAL MILITAR. SENTENCA DE IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO INICIAL. PREFACIAL. NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. PROVAS SUFICIENTES PARA FORMAR O CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. DEMISSÃO PRECEDIDA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. REGULARIDADE. AMPLA DEFESA. CONTRADITÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO. OBSERVÂNCIA. LEGALIDADE E MORALIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO ADMINISTRATIVO. EXAME. VEDAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação e reexame necessário no 0501631-76.2017.8.05.0141, em que figuram, como apelante e apelado os acima identificados. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. em REJEITAR A PRELIMINAR e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, pelas razões abaixo expostas. Data registrada no sistema PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA QUARTA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Rejeitada a preliminar e, no mérito, negado provimento por unanimidade. Sustentou o Bel. Wolney de Azevedo Júnior. Salvador, 11 de Junho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Ouarta Câmara Cível Processo: APELACÃO n. 0501631-76.2017.8.05.0141 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: EDVALDO COSTA SANTOS Advogado (s): WOLNEY DE AZEVEDO PERRUCHO JÚNIOR, LUÍZA MACEDO DE ANDRADE APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Integro ao presente, o relatório da sentença, ID 49217230, que julgou improcedentes os pedidos, por não verificar "...ilegalidades, posto que os aspectos que devem ser analisados pelo Judiciário, frente à possibilidade de anulação dos atos administrativos, não corroboraram as violações indicadas na exordial, bem como inexiste qualquer dano de natureza moral". Irresignado, apela o autor, ID 49217231, arguindo que ocorreu o julgamento antecipado da lide, sem prévio anúncio, com violação ao art. 5º, LV, da CF, além da vedação de decisão surpresa, apesar de ter requerido a ouvida de testemunhas e depoimento pessoal. Adita que restou violado, ainda, o art. 6º, do CPC, relativamente ao princípio da cooperação, ao tempo em que aponta para nulidades do PAD, em relação à sua citação, que se deu por edital, como desertor, quando encontrava-se afastado por decisão da Junta Médica, em razão de doença psiquiátrica, acrescentando ser portador de esquizofrenia, o que foi demonstrado durante o decorrer do PAD, sendo portador, também, de epilepsia, tudo a nulificar a citação por edital. Aduz que foi inicialmente preso, recolhido ao xadrez e de lá escoltado para as sessões de julgamento. Sustenta que o advogado não tinha poderes para confessar a infração e sustentar o estado de necessidade, eis que na sua autodefesa sempre negou os fatos, momento em que transcreve o art. 105, do CPC. Pugna pelo provimento do apelo. Contrarrazões encartadas no ID 49217233. É o relatório. Inclua-se o feito em pauta. Data registrada no sistema Emílio Salomão Resedá Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO n. 0501631-76.2017.8.05.0141 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: EDVALDO COSTA SANTOS Advoqado (s): WOLNEY DE AZEVEDO PERRUCHO JÚNIOR, LUÍZA MACEDO DE ANDRADE APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Trata-se de ação anulatória, que visa a revisão do ato administrativo que culminou na demissão do autor das fileiras da Polícia Militar do Estado da Bahia. Tem-se que o apelante

é ex-policial militar e suplica a revisão do ato de demissão, decorrente de processo administrativo disciplinar militar, PAD Correg. n.º 026D/ 1060-10/10, no qual foi-lhe aplicada sanção administrativa disciplinar, em razão da acusação de conduta transgressional, correspondente à falta disciplinar de natureza grave . O Juiz a quo julgou improcedentes os pedidos, por entender que "Não foram verificadas ilegalidades, posto que os aspectos que devem ser analisados pelo Judiciário, frente à possibilidade de anulação dos atos administrativos, não corroboraram as violações indicadas na exordial, bem como inexiste qualquer dano de natureza moral". Inicialmente, afasta-se a prejudicial de nulidade da sentença, em razão do julgamento antecipado da lide. O Processo Administrativo Disciplinar (PAD) questionado envolve ato administrativo e nesta condição está revestido de presunção de legitimidade e de veracidade. Trata-se de presunção relativa, cabendo, portanto, ao particular o ônus de afastar os fundamentos presentes no ato administrativo impugnado. No caso, o apelante não logrou êxito em afastar a presunção de legalidade e veracidade do referido PAD. O processo judicial não serve para substituir o procedimento administrativo. Como é cediço, o cerceamento de defesa ocorre quando é tolhida a oportunidade de produção das provas pertinentes e relevantes, com as quais a parte pretendia demonstrar suas alegações, em violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Outrossim, as provas produzidas destinam-se sobretudo ao convencimento do Magistrado, podendo este indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias e, ainda, aprecia-la livremente, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos. Nesta esteira, o julgamento da lide sem a produção de determinadas provas, por si só, não configura cerceamento de defesa, desde que pautado em cognição exauriente, sob o manto dos princípios da livre admissibilidade das provas e do convencimento motivado do juiz. In casu, o a quo justificou a dispensa de outras provas nos seguintes termos: ... a matéria discutida nos autos é eminentemente de direito, contudo, objetivou o Autor reinstruir o processo administrativo disciplinar na tentativa de transformar o Poder Judiciário em instância revisória. Com efeito, descabe ao Poder Judiciário a revisão do mérito do ato administrativo, sob pena de afronta ao artigo 2º da Constituição da Republica ("Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."). Assim, não merece prosperar a solicitação do autor de designação para audiência de instrução e Julgamento, para oitiva das testemunhas, (id. 9044795) e colheita do depoimento pessoal mesmo, pois a hipótese seria de revisão administrativa. ... Ademias, durante as apurações do PAD em questão foi oportunizado a produção das provas cabíveis, bem como, a realização das oitivas de testemunhas. Na ocasião, ficou patente que: (...) Existem nos autos robustas provas de que o acusado realizou as condutas narradas na portaria, principalmente o depoimento da vítima sob o crivo do contraditório materializado nas fls. 133/135, no qual esta afirma categoricamente que não tinha conhecimento nem autorizou as condutas ilícitas do respondente no que se refere a tomada de empréstimos em seu nome, bem como não tinha conhecimento dos sagues que o acusado realizou sem seu consentimento". Com efeito, o que o autor pretende é a revaloração das provas produzidas no âmbito administrativo, em substituição ao juízo de convicção do administrador público, o que não pode ser admitido, razão pela qual também não pode o recorrente afirmar como violado o princípio da cooperação, bem como tratar-se de decisão surpresa. Assim, rejeita-se a preliminar. Pertinente

ao mérito, verifica-se que após a instauração do processo administrativo PAD Correg. n.º 026D/1060 - 10/10, o apelante foi punido com pena de demissão, "lastreado no inciso I, alíneas a, b , c do art. 3° e inc. IV do art. 14, todos do Decreto Estadual nº 28.858, de 09 Jun 82, combinado com os artigos 57, incisos II, alínea g e VIII; bem como o art. 193, inciso I e III da Lei Estadual nº 7.990, de 27 Dez 01, com as circunstâncias atenuantes do inc. I do art. 17 e agravantes dos inc. II (prática simultânea ou conexão de duas ou mais transgressões), VIII (ter sido praticada a transgressão com premeditação) e XI (ser a transgressão ofensiva ao decoro e a dignidade policial militar) do art. 18 do Decreto Estadual nº 29.535/83 (RDPM), em virtude de ter sido comprovada sua conduta transgressional, correspondente à falta disciplinar de natureza grave", (pág. 27), sendo este o ato cuja anulação pretende buscar. A pretensão do apelante é demonstrar que o procedimento administrativo possui vícios, especialmente no que pertine à sua citação, efetuada por edital, e o estado psíquico em que se encontrava durante o desenrolar do processo administrativo, resultando em graves ofensas aos princípios da ampla defesa e contraditório. Impende ressaltar que o presente julgamento não tem por objeto o exame das faltas cometidas pelo apelante, mérito do ato impugnado, mas o controle da legalidade dos atos administrativos, quanto ao procedimento de aplicação de penalidade administrativa ao recorrente, por transgressão disciplinar, meta possível, na conformidade do entendimento do Superior Tribunal de Justica: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANCA. POLICIAL MILITAR. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. (...). 2. Observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório na esfera administrativa, a atuação do Poder Judiciário no controle dos atos administrativos limita-se aos aspectos da legalidade e moralidade, sendo vedado o exame do âmbito do mérito administrativo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RMS 19.372/PE, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 13/06/2012) Ficou caracterizado, de modo cristalino, que as garantias constitucionais invocadas foram rigorosamente respeitadas na hipótese, haja vista o trâmite escorreito e a lisura do processo administrativo disciplinar pela autoridade que o presidiu e demais membros componentes da comissão processante, sendo que a aplicação da pena de demissão observou as normas respectivas, especialmente a Lei Estadual nº. 7.990/2001, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia. A propósito, corretamente, referiu o Magistrado de piso que "...o PAD em questão, desenvolveu-se sem a supressão de qualquer fase que implicasse prejuízo para o ex-policial, sendo o mesmo chamado a respondêlo e apresentar advogado constituído, em respeito ao princípio da ampla defesa e contraditório. Essas medidas cumpridas demostram o cuidado em assegurar um processo justo e equitativo, no qual as partes envolvidas tiveram a oportunidade de se manifestar, oferecer suas versões e garantir que seus direitos sejam protegidos. O processo administrativo disciplinar, no caso concreto, atendeu às exigências legais, inexistindo demonstração de vícios a ensejar nulidade". Grifo atual. Ve-se que o recorrente ofertou defesa, consoante se infere das págs. 28 a 33, e nela afirma que "tudo não passou de engano familiar", em uma inequívoca confissão de que não praticou qualquer ilícito, quando, em verdade, "...foram—lhe imputadas condutas que encontram—se descritas no título "DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA" do Código Penal, bem como contidas pelo rol exemplificativo da Lei 8.429/92, o que denota a gravidade dos fatos" e, ademais "...o Autor

argumentou ter agido em"Estado de necessidade"o que, por si só, demonstra o reconhecimento da prática dos atos que lhe foram imputados, bem como a sua natureza típica e antinormativa", como ressalvado pelo Estado da Bahia, ID 13252729 — Pág. 04. De relação ao estado de necessidade, a defesa, à época, pautou-se no estado psíquico do apelante, pois afirma que, "A psiquiatra receitou ao SD PM Edvaldo medicamentos antidepressivos e ansiolíticos, que deixaram o mesmo muito sonolento e indisposto, sendo que atualmente se trata com os remédios controlados, (amitripilina, bromazepan) dando continuidade às suas consultas com sua psiguiatra e passou a fazer atividades físicas e mudança em seus hábitos alimentares, o que ocasionou uma melhora significativa na saúde do acusado. Assim, antes de demonstrar a inocência do acusado, não resta dúvida que estamos diante da excludente de ilicitude "ESTADO DE NECESSIDADE", (pág.32). No ponto, afirma o recorrente que o advogado constituído à época do processamento do PAD, não detinha poderes específicos para levantar tal argumentação, todavia, na sua petição inicial, ID 13252683, omite esses fatos, em uma clara concordância com o que foi apresentado pela sua defesa até então e, resumidamente, quanto ao seu pedido de nova decisão, "O requerente entende que no julgamento do PAD a Comissão e o Colegiado deixaram de considerar os parâmetros da proporcionalidade entre a conduta indicada como transgressional e a medida corretiva aplicada, por não ser o tipo penal indicado o praticado pelo denunciado, não se podendo atribuir a questão o peso de gravidade utilizado pelo Colegiado, restando-se, assim, a pena aplicada inviabilizada pela completa nulidade do ato demissional impugnado que pugnou pela culpabilidade do denunciado", ou seja, nada argumentou acerca da confissão apresentada pelo seu causídico, no que se refere à prática do ato em razão do estado de necessidade. Ve-se, assim, que a esta altura, não pode trazer à lume questão que seguer foi objeto de discussão, tanto no processo administrativo disciplinar, como na presente lide, configurando-se em alegação extemporânea e incompatível com os atos processuais posteriormente praticados pelo apelante. De outro lado, não há qualquer nulidade no fato de que o seu sogro, denunciante, tenha sido reformado por ser absolutamente incapaz por alienação mental, o que, segundo o recorrente, torna o PAD nulo, pois, como já ressalvado pelo Estado da Bahia, seguer indica o autor/recorrente em que momento ocorreu tal fato, nem mesmo há demonstração de que tenha ele ocorrido e, ademais, não se vê qual prejuízo este fato tenha causado à apuração da sua conduta, razão pela qual" ...o fato do denunciante posteriormente ser reformado, não tem o condão de tornar nulo o conjunto probatório produzido durante os trabalhos da comissão designada para apurar o feito "(sentença, ID 49217227 - Pág. 199). Destarte, tem-se que a Administração Pública seguiu o princípio da legalidade, inexistindo violação capaz de anular a decisão administrativa, evidenciando-se a validade e eficácia da sanção impugnada e do respectivo processo administrativo disciplinar que o embasou, ao contrário do que faz crer o apelante em sua irresignação. Assim, a questão fulcral é de mérito, não de suposto descumprimento de formalidades. Com efeito, para o exame do mérito é necessária uma profunda incursão acerca do material cognitivo colhido no curso do processo administrativo disciplinar, o que redundaria na própria reapreciação do mérito administrativo. Decerto, ao Poder Judiciário, no âmbito de atuação do controle dos atos administrativos, compete exercer, tão só, a verificação da legalidade do processo administrativo disciplinar que resulta na aplicação de pena, não lhe sendo permitido avaliar a conveniência e oportunidade da medida. Por outro lado, a irrepreensível sentença

esgrimada observa que, "...o autor não questiona de forma categórica a narrativa apresentada na denúncia que levou à abertura do PAD e, consequentemente, resultou em sua demissão. Em vez disso, apenas apresenta razões indiretas para contestá-la, o que já havia feito anteriormente em sua defesa na esfera administrativa. Nessa ocasião, o autor alegou ter agido em "estado de necessidade", o que, por si só, revela o reconhecimento da prática dos atos atribuídos a ele, bem como sua natureza tipificada e contrária ás normas". Neste sentido, correto o posicionamento do Estado da Bahia, em sua peca de defesa, ao colacionar trecho da decisão administrativa, afirmando ser inegável a robustez das provas apresentadas, "Existem nos autos robustas provas de que o acusado realizou as condutas narradas na portaria, principalmente o depoimento da vítima sob o crivo do contraditório materializado nas fls. 133/135, no qual esta afirma categoricamente que não tinha conhecimento nem autorizou as condutas ilícitas do respondente no que se refere a tomada de empréstimos em seu nome, bem como não tinha conhecimentos dos sagues que o acusado realizou sem seu consentimento. (...) Veja-se, de antemão, que os bens jurídicos atingidos não foram somente o patrimônio alheio, mas também, toda uma Corporação Centenária, haja vista que o mister do policial militar é justamente coibir estes tipos de condutas, buscando ofertar segurança pública e paz social. (...) É de bom alvitre, neste momento, lembrarmos que o processo administrativo instaurado não se destinou a apurar a natureza criminal dos fatos, mas analisá-lo pelo aspecto ético e moral da conduta do miliciano, vislumbrando, destarte, possível resíduo administrativo disciplinar". Grifos originais. No caso, além da decisão da Comissão Processante não estar desvinculada das provas carreadas, não houve ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, posto que o apelante/autor apresentou defesa técnica no processo administrativo. Assim, considerando que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa e que a conduta é penalizada com demissão, conforme a lei de regência, não há que se falar em reintegração, pois regular o procedimento administrativo, típicas as condutas e proporcional a pena, nos termos legais. Logo, observa-se que o processo administrativo disciplinar movido contra o apelante, não se revelou eivado de quaisquer vícios capazes de modificar a decisão proferida pela Administração Pública. Diante de tais considerações, dúvida inexiste de que o pleito do apelante deve ser desprovido, em razão da absoluta regularidade da sanção administrativa aplicada, sendo de confirmar-se, integralmente, o decisório de primeiro grau. Pelo exposto, REJEITA-SE A PRELIMINAR e NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso. Data registrada no sistema Emílio Salomão Resedá Relator